



PARECER N.º 47/2017

I. Pedido

O Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a instalação de sistema de videovigilância no Edifício do Comando Metropolitano de Lisboa, sediado na União das Freguesias de Moscavide e Portela.

A utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante Lei n.º 1/2005).

A instalação de câmaras fixas, nos termos desta lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

Assim, a CNPD pronuncia-se ao abrigo da competência prevista no artigo 3.º n.º 2 da Lei n.º 1/2005, de 1/2005.

Importa referir que nos termos do artigo 5.º n.º 1 da Lei n.º 1/2005 o pedido vem instruído com nove anexos versando respetivamente: Os locais públicos objeto de observação; Características técnicas dos equipamentos; Identificação dos responsáveis pela conservação e tratamento de dados, Fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de videovigilância por câmaras de vídeo; Procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema; Mecanismos tendentes a assegurar o correto uso dos dados registados; O período de conservação dos dados; Comprovativo de aprovação, de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respetivas despesas de manutenção e de financiamento do Sistema.

II. Observações prévias

1. A aplicação da Lei n.º 1/2005

No presente processo, pretende-se que a autorização da utilização de sistema de videovigilância e do tratamento de dados dela decorrente seja emitido ao abrigo da Lei n.º

1/2015. Não pode deixar de se assinalar que tal opção, cabendo embora na letra do preceito, por se ter em vista a proteção de um edifício público e respetivos acessos (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º), não se afigura ser a mais adequada à *ratio* subjacente a este diploma legal.

Na verdade, este regime jurídico parece pensado para edifícios públicos ou espaços públicos em que concretas circunstâncias evidenciam um especial ou excecional risco ou perigo para a segurança de pessoas ou de pessoas e bens e, por isso, justificam o recurso a sistemas de videovigilância enquanto tais circunstâncias se mantiverem. É, aliás, essa especialidade ou excecionalidade circunstancial que justifica a limitação temporal da autorização, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, e a necessidade de reapreciação dos pressupostos autorizativos sempre que decorra o prazo que, no máximo, é de dois anos.

Ora, no caso em apreço, a razão de ser da instalação e utilização de um sistema de videovigilância não é transitória, nem o edifício está adstrito a uma finalidade que apresente apenas temporária ou excecionalmente a necessidade de um tal sistema. Deste modo, não se afigura, na perspetiva da CNPD, ser este o diploma ao abrigo do qual a autorização possa ser emitida.

Ainda assim, uma vez que a opção seguida pelo responsável pelo tratamento foi a de iniciar o procedimento autorizativo no seio do Ministério da Administração Interna, tendo sido remetido à CNPD o pedido para emissão do correspondente parecer, a CNPD pronuncia-se nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005.

2. Delimitação do objeto do parecer, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, o parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e, bem como à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras



fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º da Lei citada, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações.

III. APRECIACÃO

Em causa está um pedido de autorização para instalação de um sistema de videovigilância nas instalações e no perímetro exterior do Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS) que terá como finalidade a proteção da segurança das pessoas e bens e será composto por 76 (setenta e seis) câmaras a instalar nas instalações do Comando Metropolitano de Lisboa. As câmaras captam imagens do interior das instalações e dos pontos de acesso a partir do exterior (portas, terraços e zonas públicas de circulação que dão acesso ao COMETLIS).

As câmaras podem ser monitorizadas a partir de dois centros de monitorização: o Centro de Comando e Controlo e a portaria (Centro de Visionamento Secundário).

1. No que toca às matérias que diretamente respeitam à pronúncia da CNPD, começamos por anotar que, em relação ao direito de informação, se encontra contemplado o disposto no artigo 4.º da Lei 1/2005 relativo ao modelo e simbologia aprovados pela Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro a fim de informar o público sobre a existência de um sistema de videovigilância. Este modelo contém ainda informação de que o local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagens, a finalidade do tratamento e a entidade responsável pelo tratamento de dados. É, pois, dado cumprimento à obrigação legal de informação dos cidadãos, como determina a Lei n.º 1/2005.

No que respeita aos direitos de acesso e eliminação dos dados, previstos no artigo 10.º daquele diploma legal, consagra-se a possibilidade do seu exercício no anexo C, indicando o responsável pelo tratamento perante quem estes direitos poderão ser exercidos. Também no anexo G, a propósito da conservação dos dados, se refere a possibilidade de todas as pessoas que figurem nas gravações poderem exercer os seus direitos de acesso e eliminação. A CNPD entende, assim, estar assegurado o exercício dos direitos de acesso e eliminação dos dados como decorre do disposto no artigo 10.º da Lei 1/2005.

2. Da análise ao pedido resultam, no entanto, as seguintes preocupações com relevância em termos de proteção de dados pessoais:

- a) A partir da análise das capturas de ecrã do sistema de monitorização que foram remetidas à CNPD, as câmaras cuja captação de imagens parece ser suscetível de provocar maior impacto na privacidade dos indivíduos, por incidirem sobre zonas públicas de circulação, são as identificadas com as seguintes denominações:
 - Piso 0 – Circulação / Alçado principal – Este (Zona Comum);
 - Piso 0 – Alçado principal circulação frente – Oeste (Zona Comum);
 - Piso 0 – Saída de emergência – Oeste (Zona Comum);
 - Piso 0 – Saída de emergência – Este (Zona Comum);
 - Piso 3 – Terraços (todos) – 8 câmaras.

Na orientação que as câmaras apresentam nas capturas de imagem é possível verificar que as câmaras incidem sobre zonas de circulação públicas e, nos casos das câmaras a instalar nos terraços, sobre zonas habitacionais. Ora, tal constitui ou, pelo menos, é suscetível de constituir uma intrusão injustificada e desnecessária na privacidade das pessoas, não admissível em face do disposto nos n.ºs 1, 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005. Assim, e de acordo com o preceituado nos n.ºs 1 e 3 deste artigo, recomenda-se a adoção de mecanismos que previnam aquela intrusão, sugerindo-se para o efeito a utilização de máscaras de visualização, físicas ou lógicas, que impeçam a captação desnecessária de imagens da via pública e, em especial, das áreas residenciais.



- b) Nas informações técnicas sobre os equipamentos de videovigilância é referido que 59 (cinquenta e nove) das câmaras a instalar serão do tipo “*dome*”, o que pressupõe que estas estejam equipadas para efetuar as operações de *pan-tilt-zoom* (movimento horizontal, vertical e variação da distância focal). Não são, no entanto, indicadas as localizações específicas de instalação de tais câmaras.

Não obstante a omissão da localização da sua instalação, admitindo que possa coincidir com as zonas de circulação públicas e zonas habitacionais, elencadas supra, a CNPD sublinha que os riscos para a privacidade dos transeuntes e residentes nessas zonas são potenciados pela livre movimentação da área de focagem que caracteriza as câmaras “*dome*”.

Ora, considerando ainda que a finalidade deste tratamento é a de proteção da segurança das pessoas e bens relativos ao COMETLIS (e não de prevenção, de investigação e de repressão do delito), a CNPD entende que a instalação e utilização deste tipo de câmaras, naquelas zonas, potencia o impacto que a sua utilização pode ter na esfera jurídica das pessoas singulares, em especial, no direito fundamental à proteção da vida privada. Por tudo isto, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1, 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, afigura-se que o princípio da proporcionalidade, nas vertentes da necessidade e da proibição do excesso, veda a instalação deste tipo de câmaras nas zonas acima indicadas – cf. supra, alínea a) –, recomendando-se que se opte pela instalação de câmaras estacionárias (sem funcionalidade *pan-tilt*).

- c) Não se alcança a necessidade de o Centro de Visionamento Secundário ter acesso a imagens de câmaras situadas acima do piso térreo. Pressupõe-se que este centro de monitorização, pela sua localização, tem como objetivo monitorizar as entradas e saídas de viaturas e pessoas no edifício e que existirá sempre efetivo presente no Centro de Comando e Controlo em situação de monitorizar todas as câmaras do sistema (incluindo as das garagens).

Assim, sugere-se que seja reavaliada a necessidade de o Centro de Visionamento Secundário aceder a imagens acima do piso 0 (zero).

- d) Da análise das capturas de ecrã do sistema de monitorização que foram remetidas à CNPD não é possível verificar se alguma das zonas de circulação internas do edifício respeita a áreas de descanso ou outras áreas destinadas aos trabalhadores.

Chama-se, no entanto, a atenção para o facto de o Código do Trabalho proibir, no n.º 1 do artigo 20.º, que por via do sistema de videovigilância se controle à distância o desempenho dos trabalhadores. Sublinha-se ainda que nas zonas de descanso dos trabalhadores ou outras áreas reservadas aos mesmos a finalidade de proteção de pessoas e bens não pode prevalecer sobre o direito fundamental à reserva da vida privada, razão por que em tais zonas não é de admitir a instalação de câmaras nem a captação de imagens.

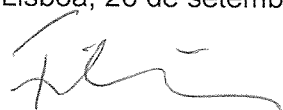
IV. CONCLUSÃO

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que:

1. Sejam adotadas medidas que previnam a captação de imagens da via pública e, em especial, de áreas residenciais, nomeadamente, através da utilização de máscaras de visualização, físicas ou lógicas;
2. Não seja permitida a instalação de câmaras de tipo “*dome*” nas zonas de circulação públicas e zonas habitacionais, optando-se antes pela instalação de câmaras estacionárias (sem funcionalidade *pan-tilt*);
3. Seja reavaliada a necessidade de o Centro de Visionamento Secundário ter acesso a imagens acima do piso 0 (zero).

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 26 de setembro de 2017



Filipa Calvão (Presidente)